



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323064

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35.303

Apelação Cível Processo nº 1000527-91.2023.8.26.0045

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**APELAÇÃO- GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA-
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL-
INÉRCIA- DESERÇÃO**

– Preparo recursal- Gratuidade indeferida- Ausência de recolhimento- Deserção configurada – Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade- Recurso não conhecido:

– Tendo sido liminarmente indeferido o benefício da gratuidade processual, incumbe ao apelante o recolhimento do preparo na forma determinada, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento, sem qualquer justificativa, que importa o não conhecimento da apelação por ausência de pressuposto processual extrínseco de admissibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposta da r. sentença a fls. 151/153, complementada pela decisão a fls. 188, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados por ANTONIO ALVES SOARES JUNIOR contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade processual que lhe foi concedida.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 158/160, acolhidos a fls. 188, para constar que os honorários de sucumbência devem ser pagos ao patrono do Réu.

Inconformado apela o autor (fls. 162/174), sustentando que as taxas de juros pactuadas nos contratos são manifestamente excessivas e desproporcionais, comprometendo sobremaneira a subsistência própria e familiar.

Argumenta que *“a limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos líquidos do Apelante é uma medida justa e razoável, que visa proteger a subsistência do consumidor e evitar o comprometimento excessivo de sua renda”* (fls. 162). Discorre sobre o princípio da equidade contratual; do direito à informação clara e ostensiva e do princípio constitucional explícito da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, inciso III).

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que as taxas de juros sejam declaradas abusivas, com a consequente limitação dos descontos mensais realizados em folha de pagamento a 30% de seus rendimentos líquidos, assim como seja o Réu obstado de inserir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, julgando-se procedente a demanda, com inversão do ônus de sucumbência.

O recurso é tempestivo.

O benefício da gratuidade processual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferido (fls. 195/196), sendo concedido prazo, ao apelante, para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Decorreu o prazo sem o recolhimento do preparo (fls. 198).

É o relatório.

I. Verifica-se, no caso concreto, que o apelante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido a fls. 195/196, por este Relator, e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, o qual, todavia, decorreu “in albis”, conforme certidão de fls. 198.

Importante constar que no Estado de São Paulo as custas encontram respaldo na Lei n. 11.608/2003 (art. 4º, § 5º), sendo certo que no ato de interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*, nos estritos ditames do artigo 511, *caput*, do CPC/1973, agora, pela nova sistemática processual, o artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a esse propósito, o v. Aresto do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA
GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso. 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido". (grifamos) (STJ - AgInt no AREsp: 1765775 PR 2020/0250026-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

Em suma, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, enquanto pressuposto extrínseco de admissibilidade, deve ser reconhecida a deserção.

II. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator